



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000682/2002-88  
**Recurso n°** 239.544 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.074 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg*

*nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial; e, II) no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar a decadência do período de apuração de março a novembro/1996. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que davam provimento integral

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto

## Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional submete ao colegiado, mais uma vez, a questão do prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo a tributo sujeito às disposições do art. 150 do CTN. Na decisão recorrida afirmou-se decaído o direito fazendário em relação aos períodos de apuração de março de 1996 a janeiro de 1997, uma vez que o lançamento (da COFINS) somente foi cientificado ao sujeito passivo em fevereiro de 2002.

O recurso se fundamenta na divergência de entendimentos entre colegiados e apresentou acórdãos de outra Turma de Julgamento e da Câmara Superior (9101-00.460, da 1ª Turma, este último proferido em dezembro de 2009) que entenderam necessária a realização de pagamentos para que se aplicasse o prazo previsto no parágrafo quarto daquele dispositivo, enquanto a turma recorrida o aplicou sem qualquer verificação nesse sentido, provavelmente por entendê-la desnecessária.

Importa frisar que o recurso fazendário foi interposto em 16 de novembro de 2010 e que a decisão combatida fora proferida em 29 de julho daquele mesmo ano. Portanto, ambos, decisão e recurso, precedem a edição da Portaria MF 586, ocorrida apenas em dezembro daquele ano, que introduziu em nosso regimento o art. 62-A.

Vale dizer que o mesmo se passou com o exame de admissibilidade, cujo despacho foi prolatado em novembro de 2010, e com as contra-razões, entregues em 17 de dezembro de 2010, cinco dias antes da publicação da Portaria.

Nelas, a recorrida pede, preliminarmente, a não admissibilidade do recurso com base na disposição do parágrafo 10 do art. 67 do mesmo regimento, dado que na data em que apresentado o recurso seria pacífica a jurisprudência da casa no sentido de que não se fazia necessário o pagamento. Para comprová-lo, insere na petição ementas de diversos julgados, inclusive o do Pleno, número 9900-00177, cuja data, no entanto, não constou. Naqueles em que constou a data, verifica-se que são, todos, mais antigos do que o apontado pela PFN em seu recurso. Com efeito, o mais recente data de 2007, enquanto o paradigma transcrito pela representação fazendária é de 2009 já aplicando o entendimento do STJ, provável motivo pelo que, mesmo julgadores que já haviam manifestado concordância com a tese da desnecessidade de pagamento, mudaram sua posição.

No mérito, insiste nesse entendimento, hoje aqui revisto por força do mencionado art. 62-A. Subsidiariamente, pugna que, se aplicado o art. 173 como pretende a Fazenda, a decadência alcance inclusive o período de dezembro de 1996, não parando em novembro daquele ano como postulado no recurso.

É o relatório

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Procurei registrar no relatório as datas relevantes para demonstrar por que entendo deva ser mesmo admitido o recurso, superando-se a alegação aposta nas contra-razões.

Com efeito, a leitura do acórdão paradigmático transcrito na íntegra pela Fazenda Nacional mostra que já em 2009 a 1ª Turma da Câmara Superior acolhia a tese nele sufragada. De fato, o acórdão largamente se baseia na reiteração pelo STJ de seu entendimento que veio a ser posteriormente confirmado em julgamento submetido à regra do art. 543-C.

Nesses termos, entendo que o acolhimento da pretensão da recorrida – superação da tese – exigiria a apresentação de algum julgado entre 2009 e julho de 2010 que o ratificasse. Longe disso, porém, o mais recente julgado por ele mencionado data de 2007. O mais relevante dentre eles, sem dúvida aquele proferido pelo Pleno, como já dito, não tem a indicação de data. Por fim, relevante também que, à exceção de um único que versa PIS, todos os julgados colacionados pelo sujeito passivo são oriundos da mesma 1ª Seção (ou correspondentemente, do Primeiro Conselho de Contribuintes) de onde promanou a decisão paradigmática apontada e integralmente transcrita pela PFN.

Em conseqüência, conheço do recurso fazendário.

E uma vez admitido, é imperioso hoje lhe dar provimento em face da disposição expressa do art. 62-A. Registro que para mim seria ela desnecessária visto que sempre entendi imprescindível o pagamento.

Na forma exigida pela disposição regimental, limito-me a reproduzir o julgado em que o STJ, na forma do art. 543-C, sepultou a discussão:

“A insurgência especial cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à contribuições previdenciárias cujos fatos impositivos ocorreram no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994.

Deveras, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação **em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, *verbis* :

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

*Parágrafo único.* O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, **inexistindo declaração prévia do débito"**

Merece provimento, portanto, o apelo fazendário dado que não se verificou a decadência na forma definida na decisão objeto de recurso. Resta, entretanto, definir o seu limite, uma vez que a PFN pretende que o mês de dezembro de 1996 também não seja alcançado pela decadência.

Embora assim particularmente pense, vejo-me obrigado a indeferir o pleito fazendário quanto ao ponto visto que o próprio ministro Luiz Fux é enfático em dizer que:

"...o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação..."

Nessa linha, mesmo em relação ao período de apuração de dezembro, cujo prazo de recolhimento só se encerra em janeiro, no mínimo, do ano seguinte, para sua Exa, o prazo também se inicia no primeiro dia do exercício seguinte.

Aplicando esse entendimento de sua Exa o Ministro ao caso concreto, o mês de dezembro de 1996 também teve o seu prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro de 1997, finalizando, pois, em 31 de dezembro de 2001. Feito o lançamento somente em 2002, decaído estava o direito fazendário.

Como conseqüência, voto por dar parcial provimento ao recurso para considerar não decaídos, por força do art. 173, I do CTN, os períodos de apuração março a novembro de 1996.

É como voto.

JÚLIO

CÉSAR

ALVES

RAMOS

Relator

CÓPIA